



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013

autor	Nº do prontuário
Dep. Walter Ihoshi – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa jurídica poderá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ressarcimento do crédito presumido, acumulado e não utilizado ao fim de cada trimestre-calendário, após deduzida a totalidade de seus débitos tributários de mesma natureza.” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a plena utilização do crédito presumido concedido a produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2013, às 18:58,
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Um ponto de extrema relevância é a utilização do crédito presumido estabelecido no art. 3º. Com a desoneração da cadeia a restrição na modalidade de utilização, permitindo apenas a compensação de débitos tributários da mesma natureza, faz com que excessos de crédito acumulado não possam ser utilizados. Isso gera dois efeitos perversos. Primeiramente, em virtude da norma de que redução na carga tributária deva se traduzir em uma redução do preço máximo fixado pela CMED, a não utilização dos créditos acumulados faz com que as margens do setor sejam espremidas, desestimulando novos investimentos. E, também, uma vez que quase totalidade dos países mantém sua cadeia de produção de medicamentos praticamente isenta de tributos, ao não poder utilizar a isenção no mercado local, se estimula a importação de medicamentos e, por conseguinte, a desindustrialização do setor em nosso País.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP